



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.000290/2004-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.085 – 2ª Turma Especial
Sessão de 29 dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida 2ª TURMA ESPECIAL/2ª SEÇÃO CARF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Cabem embargos declaratórios para sanar obscuridade na fundamentação da decisão.

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial importa a renúncia à discussão administrativa relativamente à matéria *sub judice*. Quanto à matéria diferenciada, há de ser conhecido o recurso.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Cabe ao órgão julgador de segundo grau deixar de anular a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação e apreciar o mérito quando, com os documentos presentes nos autos, puder decidir em favor do contribuinte. Aplicação dos princípios da economia processual e da eficiência.

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda da pessoa física é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação, na hipótese de entrega da Declaração de Ajuste Anual com depósito do montante apurado pelo sujeito passivo, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contado do fato gerador, que em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN. Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [Tabela de Resultados]

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos interpostos pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão 2802-00.760, proferido pela 2ª Turma Especial da 2ª Seção deste Colegiado.

Alega a embargante que houve obscuridade no acórdão recorrido “na medida em que não houve indicação dos pontos divergentes entre a hipótese destes autos e àquela apreciada pelo STJ no julgamento do Resp n. 973.733-SC” e que “não é possível identificar a razão pela qual essa eg. Turma considera a questão controvertida nestes autos diferente daquela apreciada pelo STJ”.

A embargante sustenta que no julgamento do Resp 973.733-SC prevaleceu o entendimento de que o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando a despeito da previsão legal de pagamento, este não ocorre no prazo legal, o que entende ser a hipótese desses autos em que a fiscalização lavrou auto de infração diante do não pagamento do IRPF no prazo legal.

Em seguida a embargante sustenta que o depósito judicial não equivale a pagamento para fins tributários e não tem o condão de interferir na contagem do prazo decadencial, pois o STJ só considera relevante na contagem do prazo decadencial a existência ou não de pagamento parcial de tributo sujeito a lançamento por homologação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso , Relator

Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão padece de omissão, contradição ou obscuridade, as razões ao final apontadas pela embargante demonstram uma finalidade de utilização do acórdão para melhor esclarecimento das razões

que levaram o Colegiado a entender que os fatos contidos nesses autos divergem dos fatos apreciados pelo STJ no Recurso Especial 973.733-SC, embora a própria embargante já tenha verificado uma distinção entre ambos, qual seja a existência de depósito judicial nesses autos.

Vislumbro nesses embargos a finalidade de pré-questionamento acerca da utilização do depósito judicial como causa distintiva entre o caso julgado neste processo e o que foi objeto de julgamento no Recurso Especial 973.733-SC.

Não cabe, na estreita via dos embargos, o re-julgamento da causa, como, por exemplo, julgar se o depósito é ou não fator distintivo, porém cabível sua interposição para esclarecer os pontos em que há as distinções apontadas no acórdão embargado.

Por todas essas razões, como Presidente da Turma despachei no sentido de ADMITIR os embargos e submete-lo a apreciação do Colegiado.

Penso que maior esclarecimento preservará os direitos da embargante e encaminho meu voto por inserir no corpo do acórdão, elementos para sanar possível obscuridade.

"Trata-se de lançamento do ano-calendário de 1998 com apresentação de Declaração de Ajuste Anual e depósito judicial do valor apurado pelo contribuinte, fato acatado pela fiscalização que lançou unicamente a diferença a maior apurada.

Conforme entendimento consolidado nessa Turma, o IRPF é tributo sujeito ao lançamento por homologação e o prazo decadencial é regido pelo §4º do art. 150 do CTN.

Ocorre que a partir do momento em que surgiu a norma regimental prescrevendo a reprodução do entendimento proferido pelo STJ em Recursos Especiais julgados na sistemática do art. 543-C do CPC, cabe ao Colegiado aferir se a hipótese dos autos é idêntica ou não.

Verifica-se que o recurso representativo da controvérsia julgado pelo STJ conjugava a falta de entrega de declaração com a falta de antecipação do pagamento, enquanto o caso aqui tratado tem suas peculiaridades, pois houve a entrega da DIRPF e o imposto apurado pelo contribuinte foi depositado.

Ainda que pagamento e depósito não se confundam, uma vez que o primeiro é causa extintiva do crédito tributário enquanto o segundo é causa suspensiva da exigibilidade, é certo que o caso ora em julgamento é diverso do que foi julgado no STJ como representativo da controvérsia.

Embora a questão controvertida seja a mesma - contagem do prazo decadencial - os fatos submetidos a esse julgamento divergem dos que foram submetidos a julgamento no Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, cujo recurso representativo de controvérsia sobre o prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento foi julgado no Recurso Especial Nº 973.733 — SC.

Este caso concreto, portanto, não se subsume à norma do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)."

Diante do exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos, para complementar a fundamentação do acórdão 2802-00.760, de 13 de abril de 2011, e, conseqüentemente, ajustar a ementa, nos termos desse voto, sem produção de efeitos infringentes.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11543.000290/2004-11

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.085.

Brasília/DF, 7 de outubro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

